



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 271/2026/Gabinete do Prefeito

Andradas, 22 de maio de 2.026.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa:

➤ **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01, de 22 de maio de 2.026**, que:

“Altera o artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Andradas.”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 5.585/2026, que deu origem ao Projeto de Emenda ora encaminhado.

Respeitosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 5.585/2026

A redação dada ao artigo 125, da LOM, apesar de já ter sido promulgada e estar pendente o julgamento final da ADI 1.0000.25.502387-1/000, houve deferimento parcial da medida cautelar, em sessão ocorrida em 15/04, para dar interpretação aos §§ 1º e 3º do artigo 125, da Lei Orgânica do Município de Andradas, conforme constituição, ou seja, para limitar o percentual de emendas impositivas individuais a 1,55%.

A ação se fundamentou na ADI 7.493, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que ao julgar redação da Constituição do Estado do Mato Grosso, entendo que a correta simetria entre o modelo federal e a norma local exige que o percentual a incidir sobre a base de cálculo é aquele adotado à Câmara dos Deputados (artigo 166, §9-A¹, da CF) e não aquele aplicado ao Congresso Nacional como um todo (artigo 166, §9º). Outro fundamento é a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 7.869, determinando que as emendas parlamentares individuais ao orçamento, no caso da ação do Estado da Paraíba, fiquem limitadas a 1,55%, também em respeito ao Princípio da Simetria.

Na verdade, a previsão de 2% constante no artigo 166, §9º, da Constituição Federal, diz respeito, como dito acima, ao Congresso Nacional, que é bicameral. Porém, tanto os Estados, quanto os Municípios, se assemelham na arquitetura federal apenas à Câmara dos Deputados, unicameral.

A par disso, para termos uma interpretação conforme à Constituição Federal é necessária a alteração do artigo 125, da LOM, conforme aqui se sugere nas minutas anexas.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2026.05.22 16:56:42
-03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

¹ § 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Altera o artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Andradas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos:

Art. 125. (...)

§1.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

(...)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (NR)

(...)

§4.º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que deverá ser regulamentada. (NR)

(...)

§8.º As emendas de bancada somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes, sendo vedada a individualização de ações e de projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

exceto se a divisão ocorrer por bancada partidária, composta por um vereador, nos casos previstos em regulamentação posterior. (Acréscitado)
§9.º Lei complementar definirá o limite de indicações que cada bancada poderá realizar ou a forma que ocorrerá a divisão. (Acréscitado)

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, vinte e um dias de abril de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS Nº ____ DE ____ DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela tem por escopo alterar o artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Andradas, para aplicar redação semelhante ao constante da Constituição Federal.

A redação atual do artigo 125 foi originada por emenda proposta por essa Casa de Lei em 2025, porém, o percentual destinado a emendas individuais superou o disposto no artigo 166, §9-A², da CF, que pelo Princípio da Simetria deve ser adotado neste Município.

A previsão de 2% do valor da RCL para emendas impositivas individuais é utilizada para o Congresso Nacional, que é bicameral. Ao contrário do Legislativo Federal, os Estados e Municípios são unicamerais e, por isso, devem se limitar a 1,55% da RCL.

Tal alteração vai ao encontro do que vem decidindo o STF, a exemplo das ADI's 7.493 e 7.869, sendo o fundamento da ação proposta pelo Poder Executivo (1.0000.25.502387-1/000), que teve liminar concedida para dar interpretação conforme a Constituição, ou seja, limitando o percentual de emenda impositiva individual a 1,55%.

Inclusive em conversas internas, na qual o assessor jurídico externo participou, foi consenso que mesmo estando pendente o julgamento de ação pelo STF, a alteração sugerida vai ao encontro o que já foi adotado quando das indicações das emendas para o exercício de 2026, ou seja, quanto ao percentual utilizado.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

² § 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 5.585/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 22 de maio de 2026.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal